



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 13847.000149/2001-78
Recurso nº 157.887 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 104-23.749
Sessão de 06 de fevereiro de 2009
Recorrente JOSÉ MARIA FARIA
Recorrida 3ª.TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

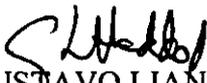
Exercício: 2000

ISENÇÃO - CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE - Estão isentos do imposto os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma recebidos por contribuintes portadores de doença especificada em lei, comprovada por meio de laudo expedido por serviço médico oficial da União, dos Estados ou dos Municípios. Se o laudo mencionar expressamente a data em que a doença foi contraída, o direito à isenção alcança os proventos recebidos a partir dessa data.

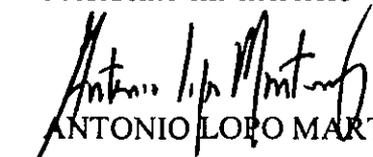
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MARIA FARIA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


GUSTAVO LIAN HADDAD

Presidente em exercício


ANTONIO LOPO MARTINEZ

Relator

FORMALIZADO EM: 03 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Pedro Anan Júnior e Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Suplente convocada). *SLA*



Relatório

Em desfavor do contribuinte, JOSÉ MARIA FARIA, foi lavrado auto de infração de fls. 02 em decorrência de revisão de sua declaração de ajuste referente ao exercício de 2000, ano calendário de 1999, tendo sido apurado imposto suplementar de R\$ 1.999,22; multa de ofício no valor de R\$ 1.499,41 e juros de mora calculado até 10/2001 no valor de R\$ 465,81.

Foram alterados os valores das seguintes linhas de sua declaração: rendimentos tributáveis para R\$ 28.723,75; desconto simplificado para R\$ 5.744,75; rendimentos isentos e não tributáveis para R\$ 2.611,25 e rendimentos sujeitos à tributação exclusiva para R\$ 2.087,97.

Em impugnação de fls.1 alega o contribuinte, em síntese, que os rendimentos em questão são isentos do imposto em razão de se tratar de proventos de aposentadoria e que o contribuinte sofre de cardiopatia grave conforme laudo medico que anexa ao processo.

Em 15 de janeiro de 2007, os membros da 3ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo II, proferiram o Acórdão 17.240, de 15 de janeiro de 2007 que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Por não preencherem os requisitos previstos na legislação de regência devem os documentos apresentados em favor da isenção pleiteada ser rejeitados.

Lançamento Procedente

Devidamente cientificado acerca do teor do supracitado Acórdão, em 09/02/2007, conforme AR de fls. 49, o contribuinte, se mostrando irredimido, apresentou, em 09/03/2007, o Recurso Voluntário, de fls. 50/51, reiterando as razões da sua impugnação, bem como apresentado o Laudo Pericial de fls. 52.

A Quarta Câmara na sessão de 25 de junho de 2008 decidiu converter em diligência o julgamento para que fosse examinada pela autoridade lançadora a pertinência da documentação apresentadas na fase recursal, Bem como se realize intimações que fossem necessárias para consolidar a convicção sobre a realidade dos fatos.

Após a solicitação de nova documentação ao recorrente, e diante dos documentos de fls. 67 e 68, a autoridade fiscal que realizou a diligência, não se pronuncia mais, e devolve o processo para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata o processo de auto de infração de imposto de renda de pessoa física, onde foram reclassificados rendimentos de isentos para tributáveis.

O recorrente apresenta o laudo pericial de fls. 52 como meio de prova para justificar os valores declarados. Entretanto, pessoalmente entendo que o referido laudo não apresenta os requisitos formais que se espera de um documento dessa natureza.

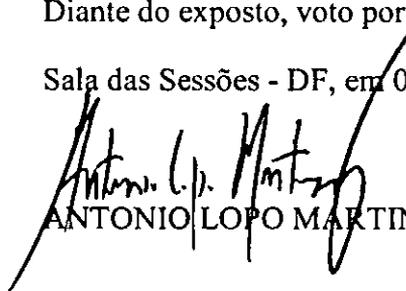
Em resposta a intimação para apresentação de nova documentação, o recorrente anexa ao processo novos documentos de fls. 67 e 68, aos quais a autoridade responsável pela realização da diligência, parece acolher, tendo em vista o seu silêncio sobre a validade dos mesmos, fazendo-nos inferir que os acolheu tacitamente.

Em face dos elementos apresentados ao longo de todo o processo, firmo o convencimento de que os laudos são válidos, respaldando as alegações do recorrente.

Cabe recordar que estão isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria recebidos por portador de doença grave. Estando comprovado nos autos que o beneficiário passou a preencher os requisitos legais exigidos, ou seja, ser portador de doença grave, comprovada mediante laudo pericial, que estabeleceu, inclusive, quando a moléstia foi contraída, e serem os rendimentos percebidos durante período em que o contribuinte já estava aposentado, é de se deferir o pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte sobre estes rendimentos.

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de fevereiro de 2009


ANTONIO LOPO MARTINEZ



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

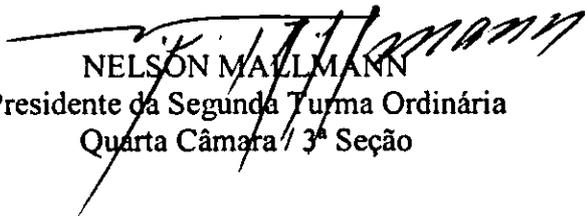
Processo nº: 13847.000149/2001-78

Recurso nº : 157.887

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 61 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 147, de 25 de junho de 2007, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a tomar ciência do Acórdão nº 104-23.749.

Brasília, 03 AGO 2009


NELSON MAILLMANN
Presidente da Segunda Turma Ordinária
Quarta Câmara / 3ª Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional